



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SOLICITANTE: PREFEITO MUNICIPAL DE MOJU.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS PARA A REALIZAÇÃO DO EVENTO DE FINAL DE ANO, NATAL E REVEILLON, A SER REALIZADO NA PRAÇA MATRIZ NESTA CIDADE DE MOJU – PA.

Trata-se de consulta encaminhada pelo Prefeito deste município, quanto à possibilidade de contratação de empresa especializada na prestação de serviços artísticos para a realização do EVENTO DE FINAL DE ANO, NATAL E REVEILLON, a ser realizado na praça matriz nesta cidade de Moju – PA.

A constituição da República em seu art. 23, inc. V, reza ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar os meios de acesso à cultura. Esta é, realmente, necessária para desenvolver a identidade nacional de um povo, como também seu lazer. Assim sendo, a Administração Pública necessitará contratar serviços artísticos diversificados, como esculturas, pinturas, espetáculos musicais, teatrais, entre outros.

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratação com a Administração Pública. A Administração Pública escolhe a opção mais adequada às suas necessidades e objetivos considerando os encargos que serão assumidos, numa relação de custo-benefício. Assim, o procedimento licitatório objetiva satisfazer o interesse público e fundamentar uma decisão de escolha da proposta mais vantajosa e de exclusão das propostas que não atendem aos interesses estabelecidos.

Entretanto há casos, como o que está em questão, em que se verifica a não incidência do procedimento formal de licitação. A contratação direta, em certos casos, não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem caracteriza uma livre atuação do administrador.

De tal missão se incumbiu a Lei 8.666/93, que em seus artigos 24 e 25 excepcionou a regra da prévia licitação, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, ora em razão da inviabilidade da própria competição ou da falta de condições para a Administração confrontar ou cotejar determinados bens ou serviços, que por sua singularidade ou características do executor deixam de apresentar semelhança com outros, como é o caso da inexigibilidade.

Por força do disposto no art. 38, VI da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer, o procedimento licitatório de inexigibilidade.

O caso "in" concreto trazido no presente procedimento enquadra-se no art. 25, inciso III, da Lei n.º 8666/93, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre hipótese de inexigibilidade de licitação, respectivamente, a contratação direta de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Tem-se que a inexigibilidade se caracteriza pela inviabilidade de competição, de forma que a licitação se torna via inadequada para seleção da proposta mais vantajosa e sua utilização fulminaria o interesse público. Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho:

“...a inviabilidade de competição ocorre em casos em que a necessidade estatal apresenta peculiaridades que escapam aos padrões de normalidade. A disputa entre particulares por contratos administrativos retrata as peculiaridades do mercado, apto a atender satisfatoriamente as necessidades usais, costumeiras, padronizadas. Assim, como regra, é impensável inexigibilidade para aquisição de folhas de papel para fotocopadora. Trata-se de questão de produto disponível no mercado, que não possui maior especialidade. A questão muda de figura quando a Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Pública necessitar prestações que escapam a normalidade. Nesses casos é que surgirá a inviabilidade de competição.”

A Constituição Federal e a Lei de Licitações e Contratos Administrativos exigem a motivação dos atos administrativos, dessa forma, a contratação por inexigibilidade pode ocorrer quando demonstrada a inviabilidade de competição, o enquadramento nas hipóteses legais e a compatibilidade do preço.

Os ilustres juristas BENEDITO DE TOLOSA FILHO E LUCIANO MASSAO SAITO, em sua obra denominada “Manual de Licitação e Contratos Administrativos”, menciona que:

“A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular.

O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional.

Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível.

De outra parte também, parece-se razoável o valor apresentado como custo total da contratação da empresa e bandas, não só por ser conhecidas regionalmente como também por ser consagrada pela opinião pública. Destaca-se ainda a especificidade da contratação no meio artístico ser muito difícil de ser realizada.

Podendo inclusive ser determinada a inexigibilidade do certame.

Diante da realidade, a própria Lei de Licitação se preocupou prevendo a contratação de artistas sem realização de certame licitatório, já que a contratação leva em conta a qualidade intelectual do prestador e, não o preço em si.

Desta Forma, a inexigibilidade de licitação pretendida, encontra respaldo nos fatos articulados nos autos, com fulcro no permissivo legal no Caput do Art. 25 e Inciso III da Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, que institui normas para a licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Moju, 18 de Dezembro de 2017.

Atenciosamente,

**CAROL DA SILVA LOBO
OAB/PA 12.313**